



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Agravo de Instrumento nº 0002125-25.2015.815.0000

Origem : 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravantes: Aluísio José de Lima Filho e outros

Advogado : Hallysson Chaves Coelho de Souza

Agravado : Estado da Paraíba

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA DE URGÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES. PLEITO DE CONVOCAÇÃO PARA PARTICIPAREM DA ÚLTIMA FASE DO CERTAME. CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A SUA CONCESSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

- De acordo com o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, para a concessão da antecipação de tutela devem concorrer os requisitos da presença de prova inequívoca, fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação, além disso, é necessário a não existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado e, ausente quaisquer dos pressupostos citados, não há como reconhecer o direito à antecipação dos efeitos da tutela.

- À míngua de elementos fáticos e jurídicos capazes de infirmar os fundamentos da decisão judicial atacada, o desprovimento do agravo é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, fls. 02/10, interposto por **Alúcio José de Lima Filho** e **outros** contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, fls. 12/13, que indeferiu a liminar requerida nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Antecipação de Tutela** aforada em desfavor do **Estado da Paraíba**, consignando os seguintes termos:

Assim, neste esteio de entendimento e raciocínio, tenho por INDEFERIR, pelo menos por enquanto, a tutela antecipada pleiteada nos autos, por entender a presença de dano irreparável de difícil reparação, arrimada nos fundamentos supra.

Em suas razões, os recorrentes aduzem a impropriedade da decisão agravada, argumentando os seus direitos de participarem

da próxima etapa do concurso, avaliação psicológica. Para tanto, explicam, foram habilitados a prosseguirem no certame, porquanto atenderam aos critérios de pontuação exigidos no Edital.

Sem contrarrazões, fl. 85.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, não se manifestou quanto ao mérito, fls. 86/88.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Alúcio José de Lima Filho e outros ajuizaram, perante a 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, **Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer, com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela Jurisdicional pelo Rito Sumário**, em face do **Estado da Paraíba**, buscando suas continuidades no concurso para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, porquanto, atendendo ao item 5.6 do edital do certame, atingiram o mínimo de 40% do total de pontos atribuídos a cada prova e 50% do total de pontos atribuídos ao conjunto de todas as provas. Diante dessa realidade, defenderam a necessidade de prosseguimento na etapa subsequente, qual seja, a avaliação psicológica.

Pois bem. A insurgência dos autores/agravantes, contudo, não toca o enunciado 5.6, constante no Edital que rege o certame, dispondo: **“estará eliminado dese concurso o candidato que não obtiver o mínimo de 40% (quarenta por cento) do total de pontos atribuídos a cada prova de conhecimentos e/ou não obtiver o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total de pontos atribuídos ao conjunto de todas as provas”**.

Isso porque, dos documentos trazidos às fls. 35/40, restou claro que, atendendo ao disposto no item 5.6, os candidatos restaram

habilitados. Assim, nada há a ser reparado até este ponto.

Ocorre, contudo, que a exclusão dos autores se deu com base em outro dispositivo, qual seja, o de nº 7.5, segundo o qual, **“serão considerados HABILITADOS, os candidatos aprovados no Exame Intelectual e que estejam dentro do limite de 3 (três vezes) o número de vagas de cada opção, devendo os mesmos serem convocados para as demais etapas”**. Na hipótese, embora os candidatos estejam habilitados, não restaram dentro da classificação necessária, qual seja, 3 (três) vezes o número de vagas de cada opção, daí porque, restaram eliminados. Tal fato se deveu, no dizer dos recorrentes, à anulação de questões que implicou na não contabilização dos pontos, o que lhes fizeram cair posições.

Entendo que não lhes assiste razão. A uma, porque não há nos autos qualquer documento referente a esta alegação. A duas, porque o Edital, em seu item 14.8, prevê expressamente que **“O ponto correspondente à anulação de questão da Prova Objetiva de Múltipla escolha, em razão do julgamento de recurso será atribuído a todos os candidatos”**.

Ora, o fato de existirem questões anuladas implica, necessariamente em nova ordem classificatória. Esta situação é própria de todo e qualquer concurso público, sendo certo que quem a estes se submete, obedece à lei que os rege.

Dessa forma, é evidente o fato do Edital prever no item 7.5, que serão considerados habilitados para as demais etapas do certame os candidatos aprovados até três vezes o número de vagas no exame intelectual e, não tendo os agravantes atingido esse número, inexistente, na hipótese, a prova inequívoca, que seja capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança das alegações invocadas para fins de concessão da medida de urgência perseguida em primeiro grau.

Logo, considerando que os pressupostos para o deferimento da tutela antecipada devem estar presentes de forma cumulativa, **“a ausência de um deles exclui tal pretensão, uma vez que são concorrentes entre si”**.

(TJSP - AI 0253031-34.2012.8.26.0000; Ac. 6577240; São Paulo; Primeira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Danilo Panizza; Julg. 12/03/2013; DJESP 19/03/2013).

Nesse norte, não estando presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, torna-se dispensável a análise da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Portanto, não preenchidos os requisitos obrigatórios para concessão da liminar pretendida, o seu indeferimento é cogente, devendo, portanto, ser mantida a decisão de origem em todos os seus termos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 20 de outubro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator